



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10840.904913/2011-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.465 – 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2018
Matéria AUTO DE INFRACAO-IPI
Recorrente EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2006

RESSARCIMENTO. PENDÊNCIA JUDICIAL.

É vedado o ressarcimento à pessoa jurídica com processo judicial em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário possa alterar o valor do ressarcimento solicitado.

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR.

Tendo o saldo credor de IPI do trimestre sido reduzido em decorrência de procedimento fiscal, é este (novo) saldo que deve ser usado para a compensação dos débitos apresentados em Dcomp.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por concomitância entre as esferas administrativa e judicial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Henrique Mauri - Presidente Substituto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Liziane Angelotti Meira- Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semiramis de Oliveira Duro, Ari Vendramini, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Valcir Gassen e José Henrique Mauri (Presidente Substituto).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela decisão recorrida (fls. 181/187), abaixo transcrita:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que não homologou a compensação declarada, no valor de R\$ 18.991,74, por ser inexistente o crédito utilizado nesta compensação, em decorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

O Fisco esclareceu que a ação fiscal, que deu origem ao auto de infração (processo administrativo nº 13603.724419/2011-74), teve por objeto a verificação de créditos e compensações referentes a diversos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI apresentados pelo contribuinte. Relatou que a empresa em comento ingressou com Ação de Rito Ordinário com pedido de Antecipação de Tutela em face da União (Fazenda Nacional) distribuída perante a 6ª vara da Justiça Federal de São Paulo em 16/10/2003, sob nº 2003.61.00.029523-3, visando o não recolhimento do IPI incidente sobre os produtos destinados à alimentação de cães e gatos fabricados e acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10Kg, sob a alegação de flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 4.542/02 e posteriores, que viessem em dissonância ao Decreto Lei nº 400/68. Obtida a tutela antecipada e sentença favorável, o Fisco decidiu proceder ao lançamento para evitar o transcurso do prazo decadencial, já que a empresa não fez o destaque nem escriturou o IPI devido nas saídas em comento.

Os valores de IPI não destacados em cada período foram utilizados no procedimento de reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, de modo a apurar os verdadeiros saldos devedores e/ou credores que deveriam estar escriturados nos Livros de Registro de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados (LAIPI) no período fiscalizado.

Em decorrência do auto de infração, verificou-se alterações nos saldos da escrita fiscal, resultando no aparecimento de saldos devedores até então inexistentes ou na redução de saldos credores apurados pelo contribuinte, o que teve influência nos valores de ressarcimento pleiteados.

Regularmente cientificada da não-homologação da compensação, a empresa apresentou manifestação de inconformidade,

encaminhada pelo órgão de origem como tempestiva, na qual, em síntese, fez as seguintes considerações:

1. No que tange a saída de produtos destinados à alimentação de cães e gatos acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10Kg, a requerente, a partir do 3º decêndio de outubro/03, buscou autorização judicial para não incidência do IPI sobre esses produtos, face a flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação que o instituiu, qual seja, Decreto nº 4.542/02. Em razão disso, a requerente acumulou saldo credor de IPI, o que lhe permite, a cada trimestre-calendário, utilizá-lo em compensações com débitos de outros tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil. Portanto é legítima a compensação, nos termos autorizados pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/02 e artigo nº. 26 e seguintes da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, vigente à época das compensações. Deveria ser, portanto, declarada homologada a compensação dos créditos de IPI que a requerente efetuou com seu débito de COFINS de junho de 2006, vez que possuía saldo credor suficiente.

2. A Delegacia da Receita Federal, em 09/12/2011, lavrou o Auto de Infração e Imposição de Multa - Processo Administrativo MPF nº 0611000/00639/11, visando prevenir a decadência do crédito tributário de IPI sobre produtos destinados à alimentação de cães e gatos fabricados pela requerente, acondicionados em embalagens com capacidade superiora 10Kg, sendo assim, imperioso que o julgamento da presente Manifestação de Inconformidade aguarde o julgamento da referida Impugnação Administrativa, pois, certamente a mesma será julgada totalmente procedente, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração e o restabelecimento da Escrita Fiscal, o que ensejará a homologação da presente compensação em sua integralidade.

3. A Ação Ordinária nº 2003.61.00.029523-3 em nada poderá alterar os valor pleiteado na presente compensação, vez que, conforme bem demonstrado anteriormente, o saldo credor utilizado pela requerente foi derivado de aquisição de matérias-primas, produtos industrializados e materiais de embalagem, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, não tendo nenhuma pertinência com a referida Ação. É certo que se ao final a Ação Ordinária nº 2003.61.00.029523-3 for julgada improcedente, a DRF terá o direito de exigir os valores de IPI não destacados nas Notas Fiscais de saída, motivo pelo qual a legislação prevê a possibilidade de se lavrar o Auto de Infração com a exigibilidade suspensa, com a finalidade de prevenir a decadência.

4. Evidente que a requerente, mediante autorização judicial a qual foi concedida em sede de antecipação de tutela, não deveria proceder ao destaque do IPI em suas Notas Fiscais de saída e por consequência, deveria seguir com sua Escrita Fiscal, sob pena de perder o objeto a referida Ação. Totalmente descabida a pretensão da DRF no sentido de que a Requerente não poderia utilizar os saldos credores apresentados ao final dos trimestres

calendários, pois se assim fosse, estaria desconsiderando a decisão judicial que lhe foi concedida.

5. Da mesma forma, resta cristalino que a DRF está descumprindo determinação judicial contida na Ação Ordinária nº 2003.61.00.029523-3, qual seja, abster-se de exigir da Requerente o IPI sobre alimentação de cães e gatos acondicionados em embalagens acima de dez quilos.

6. Verifica-se que a compensação procedida pela Requerente está em consonância com a legislação pertinente sobre a matéria, haja vista ser o crédito legítimo.

Por fim, solicitou seja recebida e acolhida a Manifestação de Inconformidade apresentada a fim de reformar integralmente o Despacho Decisório proferido nos autos, uma vez que amplamente comprovado que a Requerente possuía crédito de IPI passível de ser compensado e protestou pela produção de todas as demais provas admitidas em direito, inclusive, a oral.

Analizada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), julgou improcedente, conforme Acórdão nº 14-48.965 - 8ª Turma da DRJ/RPO (fls 181/187), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2006

RESSARCIMENTO. PENDÊNCIA JUDICIAL.

É vedado o ressarcimento à pessoa jurídica com processo judicial em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário possa alterar o valor do ressarcimento solicitado.

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR.

Tendo o saldo credor de IPI do trimestre sido reduzido em decorrência de procedimento fiscal, é este (novo) saldo que deve ser usado para a compensação dos débitos apresentados em Dcomp.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário às fls. 204/234, no qual se alegou, em síntese:

- que a Recorrente estava amparada por decisão judicial que autorizava a não incidência do IPI sobre produtos destinados à alimentação de cães e gatos acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg;
- indevida reconstituição da escrita fiscal em razão da não incidência do IPI sobre produtos destinados à alimentação de cães e gatos acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg;
- impossível a glosa dos créditos de IPI em razão da mencionada decisão judicial; e
- não incidência de IPI sobre produtos enquadrados na posição 2309.10.00 da TIPI;

- inaplicabilidade do art. 20 da IN RFB nº 600/2005;
- necessidade de julgamento simultâneo ao processo nº 0611000/639/11

Posteriormente, a Recorrente junta aos autos (fl. 246/247) a informação de que, após a interposição do Recurso Voluntário, a Ação Anulatória no 0029523-662003.4.03.6100 transitou em julgado de forma favorável às suas pretensões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Quanto ao pedido de julgamento simultâneo do processo nº 0611000/639/11 (na verdade, este é o número do Mandado de Procedimento Fiscal), cumpre anotar que os processos conexos estão sendo julgados neste mesma sessão, a saber:

13603.724419/2011-74	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
10840.904913/2011-20	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
10840.904915/2011-19	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
10840.904916/2011-63	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
10840.904917/2011-16	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
10840.904918/2011-52	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
10840.904919/2011-05	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
10840.904920/2011-21	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
10840.904921/2011-76	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
10840.904922/2011-11	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
10840.904923/2011-65	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
10840.904924/2011-18	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
10840.904925/2011-54	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
10840.904926/2011-07	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
10840.904927/2011-43	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
10840.904928/2011-98	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
10840.904929/2011-32	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
10840.904930/2011-67	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA

A Recorrente alegou que o fato de possuir tutela antecipada na Ação Ordinária nº 2003.61.00.029523-3 lhe garante o não destaque do IPI nas notas fiscais, a não escrituração destes valores no livro de apuração de IPI e o consequente saldo credor nele apurado para resarcimento, ou seja, que tem o direito líquido e certo ao resarcimento em discussão.

Defende, nesse sentido, inaplicabilidade do art. 20 da IN RFB nº 600/2005, e o seu direito de destacar o IPI em suas notas fiscais de saída, em decorrência da ação judicial.

Cabe, contudo, colacionar o art. 20 da IN mencionada (que regulava a matéria na época):

Art. 20. É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que a pessoa jurídica não se encontra na situação mencionada no caput.

Importante também transcrever o artigo que exige, mesmo para o caso de decisão judicial definitiva, a habilitação do crédito:

Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF **após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf)** com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II - a certidão de inteiro teor do processo expedida pela Justiça Federal;

III - a cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

IV - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

V - a cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

VI - a procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de

pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

IV - foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 3º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a V do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação.

§ 4º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 3º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

I - não forem atendidos os requisitos constantes nos incisos I a V do § 2º; ou

II - as pendências a que se refere o § 3º não forem regularizadas no prazo nele previsto.

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de resarcimento.

Seguimos o entendimento da decisão recorrida de não há qualquer direito ao resarcimento deferido pela sentença judicial não definitiva.

De acordo com o art. 170-A do CTN, é defeso efetuar compensações de débitos mediante aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial em trâmite, ou seja, ainda não julgado definitivamente. Ou seja, só há crédito oponível à Fazenda Pública com o desfecho em definitivo favorável ao particular da demanda judicial.

Conforme se destacou na decisão recorrida, o direito pretendido com a ação judicial somente será líquido e certo quando a sentença, se favorável ao contribuinte, transitar

em julgado e operar seus efeitos. No entanto, este direito, não respaldava o ressarcimento, que era expressamente vedado pelo art. 20 da IN SRF nº 600, de 2005 (disposição idêntica encontra-se vigente no art. 42 da IN RFB nº 1717, de 2017).

Dessa forma, adota-se o entendimento da decisão recorrida de que somente é permitido o ressarcimento do imposto após a utilização dos créditos de IPI escriturados pelo contribuinte na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados, além de ser vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Portanto, a matéria discutida na ação judicial altera o valor do saldo de IPI apurado nos trimestres em referência e, consequentemente, correto o procedimento do Fisco que refez a escrita fiscal, incluindo os débitos discutidos judicialmente, para calcular o real saldo (devedor/credor) dos trimestres analisados.

Por outro lado, mesmo que se concordasse com a Recorrente, contrariamente a determinação expressa da legislação, que ela poderia utilizar créditos com fulcro em decisão judicial não transitada em julgado, ela estaria sujeita à habilitação do seu crédito, o que não efetuou. O cumprimento dessa obrigação acessória é imprescindível para que o Fisco tenha conhecimento e controle deste crédito e é condição para o exercício do direito de creditamento. Portanto, ainda que se adotasse este entendimento, defendido pela Recorrente - o qual não adotamos - deveria ser mantida a glosa por falta de habilitação do crédito.

Dessarte, mantém-se, por seus próprios fundamentos, o entendimento constante da decisão recorrida.

Quanto à informação juntada pela Recorrente de que houve trânsito em julgado em seu favor na Ação Anulatória no 0029523-662003.4.03.6100, não há efeito direto sobre o presente processo administrativo. Não se pode tratar aqui do mérito levado ao Judiciário, pois, conforme a Súmula nº 1 do CARF, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante do exposto, proponho manter integralmente a decisão recorrida e voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Liziane Angelotti Meira - Relatora

